

PROJETO DE LEI Nº 443/2025

Dispõe sobre o atendimento prioritário aos pacientes portadores de diabetes mellitus em Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Jeanette Costa de Freitas, Vereadora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Artigo 1º. Os pacientes diagnosticados com diabetes mellitus, sem limite de idade, terão atendimento prioritário nos hospitais públicos e particulares, clínicas, postos de saúde e postos da rede municipal de saúde do Município de Santana de Parnaíba, para a realização de exames que exijam jejum prévio, coleta de sangue e ultrassonografia, na finalidade de evitar riscos que possam causar desmaios, tonturas, fraqueza e até óbito.

§ 1º. O atendimento prioritário em destaque no “caput” deste artigo será realizado da forma coerente com o atendimento preferencial a idosos, gestantes e portadores de deficiências, especialmente para casos de urgência e emergências.

§ 2º. O atendimento prioritário está condicionado ao diagnóstico da diabetes mellitus que deverá ser comprovada através de laudo ou declaração médica que aduza a referida patologia, exibidos no local do respectivo atendimento.

Artigo 2º. O atendimento prioritário com a urgência necessária, objetiva:

- I. agilidade e adequação, considerados os riscos associados à doença;
- II. o pronto atendimento, visando reduzir as complicações decorrentes da diabetes, em relação a hipoglicemia e a hiperglicemia;
- III. proporcionar atendimento rápido e de qualidade aos pacientes;

Artigo 3º. Na finalidade do tratamento dos pacientes com diabetes, cabe ao Poder Executivo:

- I. assegurar que em todos os estabelecimentos de saúde da rede municipal, haja profissional capacitado para realizar atendimento imediato e adequado ao diabético;
- II. assegurar a disponibilidade da medicação adequada para o tratamento do atendimento precoce e glicêmico do paciente;
- III. estabelecer protocolos de classificação de risco com critérios específicos para o diabetes tipo 1 e tipo 2;
- IV. estabelecer o uso de pulseira de identificação em consultas e exames, visando o atendimento prioritário;

Artigo 4º. A prioridade para o atendimento do portador da diabetes deverá ser registrada no seu prontuário medico-digital com o relatório médico das consultas e exames realizados, cuja finalidade é de assegurar os futuros atendimentos por profissional capacitado, bem como para isentar o paciente de comprovar sua condição de diabético em todos os futuros agendamentos de consultas e exames, garantindo todos os benefícios assegurados nesta lei.

Artigo 5º. Os hospitais públicos e particulares, postos de saúde e rede municipal da saúde, deverão afixar o conteúdo da integra desta Lei em local visível, cabendo ao Poder Executivo disponibiliza-la na sua pagina oficial da internet.

Artigo 6º. As despesas decorrentes para a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º. Esta lei revoga a Lei 4.025 de 22 de junho de 2023.

Artigo 8º. Esta lei entra em vigor da data da sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 09 de Junho de 2025.



JANETINHA FREITAS
(Jeanette Costa de Freitas)
VEREADORA - PSDB

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 443

Dou inicio a mensagem justificando a revogação a Lei 4.205/2023 pelo fato da atualização dos procedimentos do atendimento ao diabético, especialmente atendendo ao OMS - Organização Mundial de Saúde - em relação a agilidade para a redução da hipoglicemia e hiperglicemia, assim, é necessária a adaptação da antiga lei para a atual visão da doença.

Na sequencia, a diabetes é considerada doença crônica exigindo cuidados contínuos e muita atenção no tocante a evitar complicações, muitas vezes com gravidade irreversível, cardiovasculares, renais e visuais.

Com estas preocupações, implementando o atendimento prioritário nos serviços de diagnósticos, estar-se-á reduzindo a sobrecarga desnecessária do jejum prolongado, evitado que o metabolismo do diabético, se desequilibre intensificando a intolerância à insulina, com graves consequências.

Este projeto de Lei, também se preocupou em considerar a preferencia no atendimento ao publico mais vulnerável, ou seja, os idosos diabéticos, as gestantes e os deficientes, respeitadas, outrossim, suas classificações de risco, para os devidos atendimentos.

Portanto, não é apenas o caso de ser idoso, gestante ou deficiente, mas sim, todos estes fatores agravado com o diabetes.

Nobres Vereadores, este foi o motivo da mudança da lei anterior para melhorar o atendimento e priorizar o diagnostico e o rápido atendimento aos pacientes, assim peço o apoio de todos nesta propositura.

Plenário Antônio Branco, 09 de Junho de 2025.



JANETINHA FREITAS
(Jeanette Costa de Freitas)
VEREADORA - PSDB